DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5534/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/19598/2014
PROTOCOLO	: 1467258
ÓRGÃO JURISDICIONADA	: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ - MS
CARGO DA JURISDICIONADA	: DINACI VIEIRA MARQUES RANZI
ASSUNTO DO PROCESSO	: EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
RELATOR	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 45/2013
CONTRATADA	: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO LICITATÓRIO	: VIAÇÃO CANARINHO LTDA.
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO : FORNECIMENTO MENSAL DE VALES TRANSPORTES INTERMUNICIPAL (RODOVIÁRIO MUNICIPAL), DESTINADO A ATENDER O DESLOCAMENTO DE SERVIDORES LOTADOS NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, ENTRE OS MUNICÍPIOS DE CORUMBÁ – MS E LADÁRIO – MS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 95.700,00
VIGÊNCIA DA ATA	: 16/12/2013 A 15/12/2015

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REMESSA INTEMPESTIVA DE TERMOS ADITIVOS. MULTA. QUITAÇÃO POR MEIO DE ADESÃO AO REFIS NOS TERMOS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS/N. 13/2020. DESCONTO SOBRE O VALOR INCIALMENTE FIXADO PARA O DÉBITO. CUMPRIMENTO À DETERMINAÇÃO CONTIDA NO JULGADO.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos do cumprimento ao Acórdão AC01 – 2603/2017 (peça 36), por meio do qual foi imposta multa no valor equivalente a 13 (treze) UFERMS a responsável à época, em razão da remessa intempestiva a esta Corte dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 45/2013.

Conforme informações contidas na Certidão emitida pela Secretaria de Controle Externo - Gerência de Controle Institucional trazida aos autos (peça 65), a gestora responsável à época efetuou a quitação da multa que lhe foi imposta.

Instado a emitir parecer, o Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo cumprimento ao julgado (peça 85).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Consta do presente processo que a multa no valor equivalente a 13 (treze) UFERMS, aplicada à Ex-Secretária de Saúde de Corumbá – MS via Acórdão AC01 – 2603/2017 (peça 36), foi quitada por meio de adesão ao REFIS com desconto/redução sobre o valor inicialmente fixado, de acordo com o art. 3º, I, alínea "a" da Lei Estadual n. 5.454 de 15 de dezembro de 2019 c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020 (peça 29).

Assim sendo e de acordo com o art. 5º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020[1], ao aderir aos termos previstos na referida legislação a ex-gestora obteve o benefício de desconto para o pagamento da reprimenda imposta e, consequentemente, incorreu em confissão da dívida, renúncia e desistência de qualquer meio de defesa, bem como ao direito de questionar o crédito devido ao FUNTC.

Portanto, os fatos acima descritos comprovam que houve o regular cumprimento à determinação contida no citado julgado.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo cumprimento à determinação constante do Acórdão AC01 – 2603/2017 (peça 36).

É a Decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

[1] *INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020.*
Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

Após, remeta-se o presente processo à respectiva Divisão para o acompanhamento dos atos relativos à execução financeira do contrato.

Campo Grande/MS, 18 de maio de 2021.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS